ERRATA: tornar sem efeito o Acórdão nº 294/2026 – 1ª Câmara em face da existência de erro material, passando a considerar o que segue:

ACÓRDÃO Nº 294/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/010714/2025
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI
ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025
DENUNCIANTE: GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA
RESPONSÁVEIS: P. M. DE PICOS; PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI nº 5.470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB-PI nº 2.820, e BRUNO RAYEL GOMES LOPES, OAB-PI nº 17.550 (PEÇA Nº 14.1).
SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 28/09/2026 a 02/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS. DEFICIÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DA NECESSIDADE. REUNIÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL. NULIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Gelfran Santos Alves de Moura em face da Prefeitura Municipal de Picos/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2025, Processo Administrativo nº 8769/2025, destinada à contratação de agência de propaganda. O certame possuía valor estimado de R$ 2.505.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do planejamento e da estruturação da contratação, especialmente quanto à suficiência da estimativa dos quantitativos e preços, ao dimensionamento da necessidade administrativa e à reunião, em um mesmo objeto, de serviços de publicidade e atividades autônomas de comunicação institucional e digital, além de outras irregularidades suscitadas na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerou-se que: a estimativa da contratação

apresentou divergências entre quantitativos e valores, sem memória de cálculo suficientemente rastreável; o Município não demonstrou, de forma adequada, a dimensão da necessidade administrativa, mediante diagnóstico de sua capacidade interna, metas e indicadores; houve indevida reunião, em um mesmo objeto, de serviços propriamente publicitários com atividades autônomas de comunicação institucional e digital, em afronta ao art. 2º, § 2º, e aos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 12.232/2010; as demais imputações, relativas ao briefing, ao contexto de calamidade, à exigência de experiência nos últimos 24 meses, ao uso de CD/DVD e à adjudicação global dos serviços integrantes do núcleo propriamente publicitário, não foram suficientemente caracterizadas; os vícios identificados comprometem elementos essenciais da contratação e justificam a nulidade do certame; contudo, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável, não se mostra cabível a aplicação de multa ou a imputação de débito.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhando o posicionamento do Relator: CONHECER da Denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão das irregularidades relativas à insuficiência da estimativa dos quantitativos e preços, à deficiência no dimensionamento da necessidade e à reunião indevida de serviços de publicidade e comunicação institucional em um mesmo objeto; DECLARAR A NULIDADE da Concorrência Pública nº 005/2025, a partir do edital, alcançando os atos subsequentes e eventuais contratos dela decorrentes, ressalvados os atos preparatórios autônomos passíveis de aproveitamento; determinar ao Município de Picos a adoção das providências decorrentes da nulidade e a atualização das informações do certame no Sistema Licitações Web; e NÃO APLICAR MULTA E NÃO IMPUTAR DÉBITO, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Federal nº 12.232/2010, art. 2º, § 2º, e arts. 20-A e 20-B; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 148 e 149; Código de Processo Civil, art. 373.*

Sumário: *Denúncia. P. M. de Picos. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS-IV) (peça nº 23); o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26); o voto do relator (peça nº 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo:

a) Conhecimento da denúncia e julgamento pela procedência parcial, em razão das irregularidades relativas à insuficiência da estimativa dos quantitativos e preços, à deficiência no dimensionamento da necessidade e à reunião indevida de serviços de publicidade e comunicação institucional em um mesmo objeto;

b) Afastamento das demais imputações, notadamente aquelas referentes ao briefing, à situação de calamidade, ao período de experiência de 24 meses, ao uso de CD ou DVD e à adjudicação global dos serviços integrantes do núcleo propriamente publicitário;

c) Declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 005/2025 a partir do edital, alcançando os atos subsequentes da fase externa e eventuais atos de adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços e contratos dela decorrentes, ressalvados os atos preparatórios autônomos que possam ser aproveitados após a devida revisão;

d) Adoção das providências decorrentes da declaração de nulidade, observada a situação concreta do certame e eventual existência de contrato em execução, nos termos propostos pela unidade técnica e da disciplina dos arts. 148 e 149 da Lei nº 14.133/2021;

e) Determinação ao Município de Picos para que informe o estágio atual da Concorrência Pública nº 005/2025 e apresente os atos praticados após a sessão de abertura, inclusive eventual adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços, contratos, ordens de serviço, medições e pagamentos, bem como promova a atualização do certame no Sistema Licitações Web;

f) Determinação de que eventual nova contratação, caso persista a necessidade administrativa, seja precedida da segregação dos serviços de publicidade e de comunicação institucional, da revisão do ETP e do Termo de Referência, do adequado dimensionamento da demanda, com definição de objetivos, metas e indicadores, bem como da compatibilização dos quantitativos, preços unitários e valor global, acompanhada de memória de cálculo e fontes verificáveis;

g) Não aplicação de multa e não imputação de débito, diante da ausência de dano comprovado e da insuficiência de elementos para individualização de conduta sancionável.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026**).**

Impedido(s)/Suspeito(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 02/10/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	15/10/2026 11:34:11

Protocolo: 010714/2025
Código de verificação: AC4723CD-F40B-4D86-89CC-D79D6E7FE3CB
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 12/11/2026 19:32